

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Via Varejo S.A.

Adv.: Fábio Bueno de Aguiar (92607-SP-D)

Corrigendo: Andrea Guelfi Cunha

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento do Tribunal. Por outro lado, a medida correcional mostra-se ainda incabível no termos do citado dispositivo regimental, já que almeja a revisão de ato jurisdicional que decide pela não realização de audiência inicial e determina a juntada de defesa e quesitos, bem como a realização de perícia, é garantido pelo poder de condução do processo conferido ao Juiz do Trabalho e comporta reexame por instrumento jurídico próprio.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Via Varejo S/A, com relação a ato praticado pela Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Andrea Guelfi Cunha, na condução do processo 0012138-98.2016.5.15.0097, em curso perante aquela unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que a Corrigenda exarou despacho no feito em apreço determinando que o processo fosse retirado da pauta de audiência, em face da necessidade de realização de prova pericial, e ordenando a apresentação de contestação e quesitos diretamente no processo eletrônico, no prazo de 30 dias.

Argumenta que o ato apontado atenta contra as fórmulas legais do processo, pois, a seu ver, o art. 847, dentre outros da Consolidação das Leis do Trabalho, continua vigente e estabelece o procedimento a ser adotado quanto à designação de audiência, na qual deve ser apresentada a defesa, procedimento previsto pela lei que reputa a Corrigenda não poderia desrespeitar, dispondo de modo diverso, sob pena de desrespeito às regras instrumentais.

Enfatiza que tal determinação também está em desacordo com o regramento do art. 844 da CLT, que prevê a possibilidade de arquivamento da ação no caso de ausência do Reclamante na primeira audiência, além da Resolução CSJT n° 174/2016, que institui o plano nacional de estímulo à mediação e à

conciliação, e do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que as normas trabalhistas não autorizariam dispensar a realização de audiência, e, portanto, tal determinação representaria ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da conciliação, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da oralidade, da igualdade, da economia processual e da celeridade processual.

Transcreve jurisprudência de diferentes Tribunais Regionais do Trabalho que endossaria seus argumentos.

Requer o provimento da Correição com a nulidade do ato corrigendo que rejeitou a nulidade de citação, bem como dos demais atos da Reclamação Trabalhista, para que seja devolvido o prazo de apresentação de defesa da Corrigente e designada audiência.

Junta procuração e documentos (fls. 26/72).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 26/29).

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Dito isso, verifica-se que, apesar do Corrigente ter apontado como ato atacado o despacho de 16/11/2016 (fl. 104/108), o exame de seus argumentos revela que o fulcro da pretensão correicional recai sobre o ato praticado em 01/08/2016 (fl. 88/89) que determinou a retirada do feito da pauta de audiências, e a apresentação de defesa e quesitos diretamente no processo eletrônico, facultando a conciliação a qualquer tempo.

Nessa perspectiva, resta claramente extrapolado o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", já que a Corrigente, ao menos em 28/10/2016 (fl. 91/103), ao protocolizar seu "pedido de nulidade de citação", já tinha ciência inequívoca do despacho exarado em 01/08/2016 (fl. 88/89), apresentando-se manifestamente intempestiva a presente medida correicional, que busca precipuamente a cassação do referido ato.

Não obstante isso, ainda que se considerasse a decisão de 16/11/2016 como o ato atacado, e fosse tempestiva a Correição Parcial, a decisão que dispensa a realização de audiência inaugural e determina a entrega de defesa e quesitos periciais

pela via eletrônica, não é ilegal, a despeito de não decorrer da exegese literal da legislação invocada pela Corrigente (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 843, 844, 846, 847, 848, da CLT, art. 1º, 8º, 9º, 10 e 15, do CPC, Instrução Normativa TST nº 39/2016, Resoluções CSJT nº 136/2014 e 174/2016, e art. 5º, incisos II, LXXVIII, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal).

Trata-se, na realidade, de ato praticado pela Corrigenda dentro da ampla liberdade que possui para direcionar o processo (art. 765 da CLT), à luz de prática judicial que comumente demonstra a desnecessidade de designação de audiência inicial, em algumas situações, sendo admissível sua dispensa por decisões fundamentadas, com base no princípio da economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), e que não descuidam do princípio conciliatório, tal como ocorreu no caso ora analisado.

Ressalto que as decisões atacadas não revelam natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, restando evidenciado, outrossim, que seu objetivo foi fomentar a duração razoável do processo e o prestígio do interesse público.

Por fim, destaca-se que a jurisprudência deste Regional invocada na inicial se refere a entendimento de outro Corregedor em situação específica, diversa do caso em análise. Ressalto que em casos efetivamente análogos, como na Correição Parcial 0000104-47.2015.5.15.0899, dentre outras, esta Corregedoria, em decisões referendadas pelo Órgão Especial deste Tribunal, tem admitido práticas tais como a da Corrigenda, nos seguintes termos:

"Conquanto o procedimento em questão (dispensa de realização de audiência inaugural, entrega de defesa pela via eletrônica, realização imediata de prova técnica) revele divergência em relação ao "iter" processual decorrente da interpretação literal dos preceitos consolidados invocados pelo Agravante, não configura transgressão tumultuária e prejudicial da boa ordem processual, que justifique a atuação correicional, na medida em que houve o cuidado de preservar o exercício da ampla defesa e do contraditório, prestigiando-se simultaneamente o princípio conciliatório (oportunizado aos litigantes - fl. 05), em prol, frise-se, de fomento à efetividade na prestação jurisdicional. (...)" (Agravamento Regimental 0000104-47.2015.5.15.0899 - Órgão Especial TRT15ª - Decisão: 000078/2015-POEJ)

Conclui-se, portanto, que as determinações em debate são insuscetíveis de modificação pela via correicional, pois não caracterizado erro procedimental ou conduta tumultuária a ensejar o acolhimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN. E, caso a Corrigente entenda pela caracterização de "error in iudicando" advindo da intelecção conferida pela Corrigenda aos preceitos invocados, poderá ainda buscar sua reforma pela via processual adequada, no

momento oportuno.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva, e por incabível por almejar revisão de ato jurisdicional que comporta reexame por instrumento jurídico próprio.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensando-se o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 30 de novembro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042705.0915.780375